

A tutela inibitória como resposta ao assédio eleitoral no ambiente de trabalho

Miriam Cipriani Gomes

Advogada. Professora da Graduação do UniCuritiba. Professora de Pós-graduação da EMATRA da 9ª Região. Professora de Pós-Graduação da PUC-PR. Professora de Pós-Graduação da Escola Paranaense de Direito. Mestre em Direito pelo UniCuritiba (2008). Doutora em Sociologia do Trabalho pela UFPR (2017). Pós-Doutoranda pelo UniCuritiba. Endereço eletrônico: mircipiani@hotmail.com. *Link* do currículo *lattes*: <http://lattes.cnpq.br/8299707153719190>.

Eduardo Milléo Baracat

Professor do PPGD do Centro Universitário de Curitiba (UniCuritiba) e do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR/2002. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra e pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Desembargador do TRT-PR. Endereço eletrônico: ebaracat60@gmail.com. *Link* do currículo *lattes*: <http://lattes.cnpq.br/9913838403198516>.

Sumário: **1** Introdução – **2** O Estado Democrático de Direito como garantidor da livre expressão do pensamento político no ambiente de trabalho – **3** O assédio eleitoral no ambiente de trabalho – **4** A tutela inibitória como meio de impedir o assédio eleitoral por parte do empregador sobre os empregados – **5** Considerações finais – Referências

1 Introdução

Os últimos períodos eleitorais no Brasil foram marcados por uma forte polarização entre candidatos que concorreram ao pleito para a Presidência da República. Após a exclusão da Presidente Dilma Rousseff em 2016 e a partir das eleições de 2018, assistimos ao crescimento de posições radicalmente contrárias no plano político, com a expansão da tentativa de domínio da liberdade de consciência política por pessoas que detêm poder econômico ou jurídico sobre outras, justamente como acontece no plano das relações empregatícias.

A imprensa e as redes sociais passaram a divulgar condutas em que empregadores, alguns destes bastante conhecidos, pelo exercício de poder, tentavam frustrar o direito fundamental à liberdade de convicção política por parte de seus empregados, com práticas explícitas de apoio a determinados candidatos.

O que se viu, entre outros comportamentos, foi o discurso aberto de empresários em defesa de determinado candidato, impondo a seus empregados o alinhamento político, seja pelas vestimentas, seja pela inserção em ambientes cujo *layout* indicava a opção política do empresário, representada por cores ou sinais adotados no estabelecimento empresarial, seja, ainda, pela ameaça de rompimento do vínculo empregatício por falta de um mesmo direcionamento político.

A partir dessas práticas, apresenta-se o problema a que pretendemos responder, consistente em verificar em que medida as condutas do empregador, no sentido de impor aos empregados um comportamento ou uma aparência que denota uma opção política, viola direito fundamental que assegura a livre convicção política, configurando assédio eleitoral no ambiente de trabalho e a eficácia da tutela inibitória para impedir tais práticas, contrárias ao Direito.

Para enfrentar o problema, impõe-se a observação da trajetória do conceito de liberdade na transição do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito, como um vetor da tutela estatal à livre crença política a ser exercida através do voto universal e protegido pelo segredo.

Propomo-nos, na primeira parte deste artigo, a examinar como a liberdade dos liberais mostrou-se equivocada ante a desigualdade entre as pessoas e como a liberdade do Estado Social não resolveu questões primárias e primordiais de cunho social. Intencionamos demonstrar que é no preceito do Estado Democrático de Direito que a liberdade de crença política, a ser exercida através do direito político do voto, universal e secreto, apresenta-se como uma barreira às tentativas de violação por parte de quem exerce o poder nas relações interprivadas.

Em um segundo momento, analisamos as condutas patronais no ambiente de trabalho, quando impõem aos empregados que adotem certa e inconfundível posição política através de uso de vestimentas, de simples inserção de sinais e cores no estabelecimento, bem como pelas ameaças de rompimento do vínculo empregatício em virtude de pensamento político contrário aos interesses do empregador.

Aqui também analisamos se essas práticas configuram violação da garantia constitucional ao livre pensamento político e ao direito de voto secreto, e se lesam o direito à liberdade em sua perspectiva no Estado Democrático de Direito, que impôs sua proteção através de normas impositivas e proibitivas de determinadas condutas.

Finalmente, propomo-nos a avaliar as respostas que a ordem jurídica disponibiliza no sentido de evitar tais práticas, em especial a tutela inibitória, impedindo o abuso do poder empregatício sobre o empregado, com a finalidade de ser preservada a liberdade de expressão política por meio do voto livre e secreto.

Não adentraremos na discussão sobre se o assédio eleitoral causa danos morais aos empregados e nem se se trata de dano individual ou coletivo. Nosso propósito é examinar que formas de respostas a ordem jurídica oferece para evitar a conduta contrária ao Direito por parte do empregador, antes que se verifique o risco de dano.

Analisaremos, portanto, as possíveis tutelas a serem buscadas frente ao Poder Judiciário, com a intenção de impedir ou de fazer cessar o ilícito.

2 O Estado Democrático de Direito como garantidor da livre expressão do pensamento político no ambiente de trabalho

O Estado Democrático de Direito como paradigma a seus antecessores, Estado Liberal e Estado Social, delinea um “modelo de sociedade contemporânea para explicar como direitos constitucionais e princípios devem ser concebidos e implementados para que se cumpram, naquele dado contexto, as funções a eles normativamente atribuídos.

No contexto do constitucionalismo brasileiro inaugurado em 05 de outubro de 1988, impõe-se uma compreensão jurídica dos direitos a partir de um redesenho do poder do Estado, que não pode simplesmente e restritivamente pensar nos indivíduos como titulares desses direitos.

Entre esses direitos, inequivocamente sobressai o direito à liberdade de expressão política, compreendida como o direito de exercer o direito de voto, conforme cada indivíduo conscientemente conceba o que lhe é mais favorável.

De forma concreta, no plano interno, os chamados direitos políticos consagram o valor da democracia, tão cara à comunidade internacional, através da participação de cada indivíduo nos processos de decisão.

O Estado Democrático de Direito aproxima-se da pauta mínima de direitos políticos, consagrada pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948,¹ que assegura a toda pessoa o direito de tomar parte no governo de seu país, seja diretamente, seja através de representantes eleitos de forma livre.²

Do mesmo modo, ainda no âmbito internacional, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 também consagram e asseguram a homens e

¹ DUDH. *Declaração Universal de Direitos Humanos* (1948). Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 05 set. 2024.

² Art. XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos: 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo e esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

mulheres a igualdade de fruição de todos os direitos civis e políticos e, especialmente em seu art. 25, enuncia que:

[...] todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no art. 2º e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.³

Some-se a tanto o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969,⁴ e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000,⁵ ambos os documentos preconizando o direito de participação democrática dos cidadãos, através do voto, nas decisões políticas na esfera estatal.

No entanto, embora a Constituição expressamente assegure o livre direito de expressão política através do voto, a cada ano eleitoral chega ao conhecimento público a prática de assédio eleitoral de empregadores sobre empregados, com o propósito de frustrar a liberdade individual de escolha política, desviando-o para candidatos mais alinhados aos interesses do capital.

O direito de livre expressão política, alcançado por todos em contraposição ao voto censitário, é recente, e, mesmo assim, já se encontra ameaçado por condutas patronais que ceifam a opção política dos empregados, em absoluto desrespeito à feição nuclear que ocupa entre os direitos políticos.

José Afonso da Silva tem no conceito de sufrágio o direito público de natureza subjetiva que permite a participação na vida política e na sociedade, por meio da escolha de representantes através do instrumento do voto.⁶

Para compreender em que medida a conduta patronal transgride o Estado Democrático de Direito, e, sobretudo, dentro deste Estado, até que ponto agride direitos fundamentais e individuais de personalidade tutelados pela ordem jurídica suprema, é necessária a localização do sufrágio universal como um direito político subjetivo.

³ PIDCP. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966). Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 05 set. 2024.

⁴ *Pacto de São José da Costa Rica* (1969). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

⁵ *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia* (2000). Disponível em: <https://op.europa.eu>. Acesso em: 05 set. 2024.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2024, p. 352.

Impõe-se entender que por muito tempo não se reconheceu o sufrágio como universal, sobretudo porque estava vinculado a critérios censitários ou capacitários, excludentes, por reflexo, de parcelas significativas da sociedade, ignoradas pelos poderes dominantes.

No Brasil, foi apenas em 1985 que se assegurou o direito de voto ao analfabeto. Típica distinção capacitória, portanto.

A digressão necessária remonta ao Estado Liberal, cujo traço paradigmático, observado por Bernardo Gonçalves Fernandes, é o de ter sido o período em que se permitiu a maior exploração do homem pelo homem.⁷

No cenário do Estado Liberal, o Direito é compreendido como “instrumento de governo” como o estatuto jurídico-político fundamental da organização da sociedade política que limita e organiza o Poder Político, em que os direitos e as garantias são percebidos como negativas, no sentido de não permitirem a intervenção do Estado na sociedade.

Na essência do liberalismo, os indivíduos, como titulares de direitos, exerciam-nos na sociedade de forma majestosa, frente a um Estado negativo, inclusive precedendo a este Estado, embasado na crença de uma personalidade soberana e ilimitada.⁸

Na sua análise sobre o Estado Liberal, Bonavides examina a posição de Gerhard Leibholz, transcrevendo que, no liberalismo clássico, a importância que tem o indivíduo “manifesta-se, com particular relevo, no fato de que, originariamente, o valor da personalidade era concebido como ilimitado e anterior ao Estado”.⁹

Ressai que a doutrina liberal centra-se nos indivíduos, apresentando-se o Estado como mero garantidor de liberdades, forjada, a doutrina, na equivocada ideia de uma igual subjetividade quanto à igualdade e à propriedade.

Evidencia-se, no processo da Revolução Industrial e da expansão do capitalismo que lhe foi ínsita, que a liberdade foi a propulsora da exploração econômica, da preponderância do domínio do economicamente mais forte, da espoliação do trabalho humano, entre outras modalidades de desequilíbrios e de brutalidades, impondo um repensar sobre o seu conceito, pois que se mostrava puramente formal, enquanto necessitava ser um compromisso ideal.

Somente seu resguardo através de garantias e de direitos é que poderia afastar a ideia da “exaltação do indivíduo e de sua personalidade, com a preconizada ausência e desprezo da coação estatal”.¹⁰ A liberdade arbitrária carecia de

⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev., ampl. e atual. até a EC nº 67/2010 e em consonância com a jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 44.

⁸ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 53.

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 53.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 60.

um contorno mais ético, a eliminar as desigualdades de fato que afloravam e se expandiam.

Sobre a liberdade, apesar das irreparáveis desigualdades fáticas e reais vividas em sociedade e que puseram à prova o postulado da Revolução Francesa de que “todos são iguais perante a lei”, mostrou-se imperativa a superação daquele ideal, revestindo-o dos elementos do humanismo.

Foi necessário superar a contradição inescandível entre a liberdade que distinguia os indivíduos e o liberalismo que os supunha perfeitamente iguais, mas que havia sido a causa da opressão econômica e da escravização do espírito.

Embora a destruição da monarquia pelos ideais revolucionários tenha introduzido o sufrágio, esta universalidade não alcançou as mulheres, a quem só foi conferido o direito de voto na França, mais de cento e cinquenta anos depois.

Sendo assim, a liberdade de expressão política que se exercita pelo direito de voto foi negada às parcelas importantes da sociedade pelo Estado Liberal.

Era tempo de humanizar a liberdade ou, ao menos, assegurar a sua expansão para parcelas da sociedade que antes eram excluídas, através da transformação do paradigma liberal, reconhecendo-se a própria transformação social que identificava grupos, classes e partidos que tomavam posições e que geravam conflitos na disputa de interesses.

A liberdade defendida pelo liberalismo necessitava transformar-se na liberdade estatal, através da restituição de direitos pelo Estado, sem privilégios, com a preservação, simultânea, da liberdade individual e com os indivíduos comprometidos apenas com aquele ente.

Impôs-se a evidência de que a liberdade só poderia ser compreendida como um ideal “ao menos aproximado de certeza, paz e igualdade relativo no nível geral das condições materiais de existência”.¹¹

Tratava-se, portanto, do reconhecimento de direitos civis, sobretudo o sufrágio universal, com o ingresso de camadas sociais até então excluídas da democracia política.

Evidentemente que a classe trabalhadora, acessando o direito de voto, empregou-o a seu favor, a tudo assistindo o liberalismo burguês, que perdia o voto censitário e, por consequência, a possibilidade de governar e fazer as leis com o propósito de manter o controle.

No Estado Social, que se formou com o reconhecimento de uma liberdade política e com a derrocada do liberalismo, que não soube compreender os bons resultados das transformações, o traço fundamental passou a ser a intervenção do Estado e não uma neutralidade frente às questões sociais.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 188.

De mero espectador dos acontecimentos sociais, o Estado passou a agente “fomentador da realidade social”,¹² garantindo a permanência do capitalismo com a promessa do bem-estar através das prestações estatais de serviços e da concessão de direitos sociais e políticos.

As promessas concretizam-se nas Constituições que asseguram não apenas as antigas garantias de liberdade, propriedade, segurança e igualdade, mas ampliam o leque de direitos fundamentais, com a inclusão dos direitos sociais, em grande medida como reflexo do sufrágio universal.

É importante destacar que a expressão legal desta proteção social decorreu da liberdade política que se estendeu a todas as parcelas da sociedade a partir da ruptura de privilégios típicos do Estado Liberal.

O Estado Democrático de Direito que se segue ao Estado Social e suas promessas descumpridas contém paradigma que se volta à participação, em igualdade de direitos e de oportunidades por todos que serão afetados pelas deliberações estatais, através de um processo legislativo democrático.

Tem como seu traço definidor, ao lado da democracia, seja esta direta ou indireta, a presença dos direitos fundamentais, ambos, democracia e direitos fundamentais, como norteadores das práticas jurídicas contemporâneas. Na percepção de Bernardo Gonçalves Fernandes, “a concepção de direito não se limita a um mero formalismo, como no primeiro paradigma, nem descamba para uma materialização totalizante como no segundo”, referindo-se à trajetória do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito.

Neste Estado, trata-se o voto como um direito fundamental, imantado, inclusive, contra tentativas de reforma constitucional (art. 60, §4º),¹³ resultando, pela sua fundamentalidade, em uma série de consequências, entre as quais a de gozar de um reforço do ponto de vista constitucional em “primeira linha, que o eleitor poderá manter em sigilo a sua manifestação”, assumindo também a função de garantia de que o eleitor:

[...] no momento de exercer sua vontade política, não estará sujeito a constrangimentos e pressões, ou seja, poderá escolher, ou não, determinado candidato ou se manifestar de determinada maneira quando de um plebiscito ou referendo.¹⁴

¹² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev., ampl. e atual. até a EC nº 67/2010 e em consonância com a jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 44.

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 720.

O direito ao voto livre e secreto apresenta-se como de titularidade do trabalhador e, em sua acepção de direito fundamental, atrai eficácia para as relações que o eleitor trabalhador mantém em sua vida privada, entre as quais a relação empregatícia.

Considerando-se indissociável da liberdade como faculdade de autodeterminação, o direito ao voto deve ser exercido sem a influência, sem a perseguição e sem o terror que possam ser cometidos pelo sujeito contratual empregatício dominante.

Pressuposto do processo legislativo democrático, encontra-se a liberdade e a autonomia privada individual do trabalhador de escolher os seus representantes, tomando parte das decisões políticas de seu Estado.

Todavia, a liberdade encontra-se fortemente ameaçada pela prática ostensiva de interferência do empregador sobre o empregado em período eleitoral, prática que se designou assédio eleitoral.

3 O assédio eleitoral no ambiente de trabalho

As condutas humanas, em grande medida, não interessam ao Direito, são atos diários do cotidiano que não possuem conotação jurídica e, tampouco, afrontam ou se contrapõem aos direitos alheios.

Muitos e determinados atos humanos não compõem as relações jurídicas e, por consequência, não importam em dever jurídico de quem os pratica.

Entretanto, os atos relativos às condutas humanas naturais têm real poder de se tornarem fatos jurídicos e de fazerem surgir uma relação jurídica, lícita, que não gera reflexos indesejáveis e/ou desfavoráveis a quem os praticou. Por exemplo, se a pessoa adquire um produto como um pão em um estabelecimento comercial, pagando o preço e recebendo a coisa, há uma relação jurídica de consumo, lícita, que não produz reflexos desfavoráveis a nenhuma das partes.

Tem-se, aí, um negócio jurídico lícito, previsto no art. 185 do Código Civil.¹⁵ Amparado por lei, quem pratica ato jurídico lícito não sofre consequências indesejadas, mas somente se evidencia que os titulares dos direitos concernentes ao negócio jurídico entabulado têm-nos respeitados, através da conduta omissiva ou comissiva dos agentes.

Já o ato ilícito representa uma transgressão de regras e princípios normativos que implicará a responsabilidade do agente que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito alheio ou causar prejuízo a outrem.

¹⁵ BRASIL. *Código civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

Afirmamos, a esta altura, que o possível dano não é elemento constitutivo do ilícito, e que, como Marinoni,¹⁶ entendemos que “não há razão para não se admitir uma tutela que leve em consideração apenas o ilícito, deixando de lado o dano”, prevenindo-se o ilícito, preferencialmente, à indenização do mal causado pela conduta.

As relações jurídicas, sabe-se, são tuteladas por uma multiplicidade de princípios normativos que devem embasar as condutas humanas, inclusive no plano contratual, sobretudo pela boa-fé, princípio pelo qual fica subentendido que no contrato:

[...] as partes devem agir honestamente, respeitando-se mutuamente, empenhando-se por cumprir as obrigações que lhe competem e colaborar para que a outra parte contratante também o faça, abstendo-se de qualquer conduta que dificulte a realização dos objetivos do contrato.¹⁷

Nas relações contratuais, as partes encontram-se envolvidas por princípios normativos, com o sentido de adotarem conduta honesta, leal, proba, “obrando como obraria o homem reto”,¹⁸ de modo a serem afastados comportamentos violadores e desrespeitosos, centrando-se a sua execução na confiança, como elemento da boa-fé.

A vontade concreta da lei, todavia, depende, em situações de transgressão, do sistema processual, seja através de provimento declaratório, condenatório ou cautelar. Observamos que o escopo do processo não se restringe à atuação que envolva “estritamente dois antagonistas perfeitamente individualizados, numa situação jurídica reduzida à singularidade”,¹⁹ mas relativamente desvinculado do escopo reducionista idealizado pela teoria da atuação concreta da lei, deve encampar propósitos sociais e políticos, justamente como ocorre com o direito objetivo, que capta as demandas de cada tempo ao longo da história.

Os contratos marcados pela ascendência de uma parte sobre a outra constituem-se em terreno fértil para abusos e violações da boa-fé, configurando a ilicitude e causando os danos que atraem o dever indenizatório.

No campo da relação de trabalho, é de conhecimento que práticas pretensamente fundadas no poder empregatício caracterizam assédio sobre o empregado,

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2019, p. 21.

¹⁷ DAL COL, Helder Martinez. *Responsabilidade civil do empregador: acidentes de trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.50.

¹⁸ COSTA, Judite Martins. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 395.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005 p. 266.

configurando a culpa contratual, pelo desrespeito e pela transgressão aos bens alheios e, em especial, para o tema que nos propomos a tratar, à liberdade de convicção política, assegurada pela ordem constitucional e pelas normativas internacionais ratificadas pelo Brasil.

Não foi sem razão que procedemos ao escorço histórico sobre a transformação do conceito de liberdade até sua concepção no Estado Democrático de Direito, como uma garantia fundamental assegurada nas ordens constitucionais, que vincula os particulares.

Nossa ideia, ao tratar de liberdade na trajetória que levou à formação do Estado Democrático de Direito, foi verificar que os direitos fundamentais, e, em especial, a liberdade, adquirem feição vinculativa nas relações privadas, ante a sua fundamentalidade.

Na esteira dos estudos formulados por Ingo Wolfgang Sarlet, trata-se da denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, ou seja, da necessária observância, pelos particulares, em suas relações, aos direitos fundamentais.²⁰

A circunstância de ser a relação de emprego caracterizada pelo exercício de poder por um dos contratantes atrai para o centro da discussão a oponibilidade dos direitos fundamentais e, em especial, do direito fundamental da liberdade de convicção política, restritamente do empregado frente ao empregador.

As práticas que configuram o assédio eleitoral no ambiente de trabalho violam um dos mais sagrados afetos humanos tutelados pela ordem jurídica, que é a liberdade, de escolha e de consciência, com explícita transgressão aos preceitos constantes do art. 1º, III, IV e V; art. 3º, I e I; art. 5º, XLI; art. 7º, XXX e art. 14 da Constituição Federal,²¹ além da clara violação às Convenções 111 e 190 da Organização Internacional do Trabalho.²²

A manipulação, pelo empregador, do direito de escolha política dos empregados, além de ferir o preceito fundamental do art. 14 da Constituição Federal, que assegura o voto secreto, portanto, impedindo a restrição da liberdade de escolha, configura uma ilicitude, com forte pressão e violência psicológica sobre os empregados que dissentem da orientação política do empregador.

O exercício do poder empregatício no sentido de imprimir nos empregados determinada orientação e escolha política através de meios coercitivos, como a ameaça de fechamento de postos de trabalho, por exemplo, caracteriza assédio eleitoral, de natureza vertical, perpetrando-se a ilicitude do ato.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p.114.

²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

²² OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 06 set. 2024.

Na hipótese específica de ameaças à manutenção do emprego, há um excesso de poder diretivo, em desrespeito à ordem internacional e constitucional.

Especialmente quanto à ordem internacional, a Convenção 111 da OIT insere a conduta como discriminatória, ao estabelecer a discriminação como sendo:

[...] toda a distinção, exclusão ou preferência fundada, entre outras hipóteses, na opinião política, sendo que esta não pode ser utilizada para destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.²³

No que se refere à ordem constitucional, a conduta empregatícia lesa o direito ao voto secreto, fixado pelo art. 14, bem assim como a liberdade de consciência, inscrita no art. 5º, VI, a proteção da intimidade e da privacidade, inscrita no art. 5º, X e o direito de convicção política, inscrito no art. 5º, VIII.²⁴

O exercício do poder diretivo, para além das fronteiras das finalidades do trabalho e da organização da atividade econômica do empregador, representa a desvinculação do particular, no caso, o empregador, aos direitos fundamentais, o que merece, primordialmente, a inibição e, não se concretizando a inibição, a severa repressão.

Trata-se, para o que interessa ao nosso tema, não de uma repressão de natureza penal, embora a prática seja enquadrada como ilícito penal,²⁵ mas da necessidade de se encontrar, na ordem jurídica, mecanismos que impeçam o empregador de adotar práticas coercitivas transgressoras aos direitos fundamentais de liberdade de escolha e de consciência política.

Não deixamos de reconhecer a importância da reflexão sobre as consequências do abuso do poder empregatício sobre os empregados, comumente indenizáveis em razão do ilícito, o que vem sendo amplamente reconhecido pelos Tribunais do Trabalho.

Contudo, para além da indenização que se tem reconhecida como devida em virtude do dano moral causado aos empregados que se veem constrangidos, ameaçados e muitas vezes discriminados, é importante compreender que remédios há, no ordenamento jurídico, capazes de impedir o empregador de adotar condutas violadoras do direito à liberdade de pensamento e convicção política dos empregados, assegurando-se o exercício da cidadania e da democracia, consubstanciadas na livre escolha através do voto livre e secreto.

²³ OIT. Organização Internacional do trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 06 set. 2024.

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 set. 2024.

²⁵ Art. 237 do Código Eleitoral: A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

4 A tutela inibitória como meio de impedir o assédio eleitoral por parte do empregador sobre os empregados

4.1 A tutela jurídica do meio ambiente de trabalho

O meio ambiente do trabalho saudável consagrou-se como um direito assegurado por norma constitucional, inserido em um conceito mais amplo, que é o conceito de meio ambiente geral.

Guilherme Guimarães Feliciano conceitua o meio ambiente como um sistema de elementos interagentes que circundam e abrigam todas as formas de vida, inclusive a humana, impactando e sendo impactado por elas (que, aliás, são partes integrantes desse sistema). No contexto do conceito de meio ambiente, o autor designa meio ambiente de trabalho como “o sistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicossocial, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral”, destacando que, estando inserido no plano mais amplo do meio ambiente em geral, é digno de “ser protegido com as mesmas ênfases e os mesmos instrumentos”.²⁶

Para a tutela do meio ambiente geral e, por reflexo, para a tutela do meio ambiente do trabalho, há toda uma principiologia preventiva que postula pela eliminação ou pela diminuição dos riscos presentes, inclusive os riscos de natureza psicossocial.

A despeito das normas impositivas tutelares do meio ambiente do trabalho, as notícias sobre a violação do direito à liberdade política exercitável através do voto secreto, tornaram-se recorrentes, o que tem se tornado mais preocupante, em virtude de o ano de 2024 ser ano eleitoral.

Embora o tema tenha passado a ser discutido em diversas esferas, embora tenham sido abertos canais de denúncias, além de terem sido lançadas campanhas de conscientização sobre o assédio eleitoral, permanecem as práticas de imposição da opção política do empregador sobre o empregado. Esse cenário determina o aprofundamento dos estudos sobre as formas possíveis de tutela que, mais do que ressarcitórias, mostrem-se eficazes no sentido de evitar ou de remover o ato ilícito consistente na violação da liberdade.

²⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães. A (in)afetividade dos princípios jurídico-ambientais nos grandes acidentes de trabalho e a responsabilização do empregador-poluidor: uma análise do caso Brumadinho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 83, n. 7, p. 806-817, jul. 2019.

4.2 Da tutela inibitória e da tutela da remoção do ilícito no processo do trabalho

Inicialmente, é necessário lembrar que o ato contrário ao direito (ilícito) e o dano têm conceitos distintos. Para nosso propósito, mais importante do que se compreender que, na ocorrência do dano pela violação do direito à liberdade de escolha política haverá o dever de indenizar, é compreender como a ordem jurídica disponibiliza mecanismos para evitar ou para remover o ato ilícito.

A tutela inibitória à conduta ilícita do empregador é a forma de evitar o dano ressarcível, atribuindo-se aos titulares da liberdade de escolha política o direito de o inibir ou de impedir a conduta ilícita e, por consequência, afastar a probabilidade de dano.

A tutela contra o ilícito foi consagrada pelo art. 497, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015,²⁷ plenamente aplicável ao processo do trabalho em razão do disposto pelo art. 769 da CLT²⁸ e pelo art. 15 do CPC:

Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. É suficiente a necessidade de inibir a prática do ato contrário ao direito, removendo os efeitos concretos derivados da ação ilícita, através de uma técnica adequada no sentido de proporcionar a efetiva tutela do direito material em vias de possível lesão.²⁹

Trata-se de previsão legal de tutela contra o ilícito, independentemente da ocorrência de dano ou de conduta dolosa ou culposa por parte do empregador.³⁰ Verificando-se comportamento contrário à ordem jurídica, como efetivamente acontece quando o empregador viola o direito do empregado, de liberdade de escolha política através do voto, a tutela jurisdicional inibitória, voltada contra a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito pode ser buscada e obtida.

Mais do que um ressarcimento indenizatório posterior, quando as consequências do ato ilícito já se verificaram e quando os trabalhadores já tiveram suprimido o direito de exercer a liberdade de escolha em virtude da intimidação, da ameaça e de todos os tipos de constrangimento, é necessário impedir o ilícito e, por

²⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 set. 2024.

²⁸ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 set. 2024.

²⁹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 set. 2024.

³⁰ Entendemos que, na hipótese de constrangimento ou coação quanto à opção política do empregado, a conduta do empregador é dolosa.

consequência, evitar o fato danoso, considerando-se que a tutela não tem como pressuposto a ocorrência do dano.

O remédio processual é a tutela inibitória, baseada na probabilidade de ameaça de prática de ato contrário ao direito, e a tutela de remoção do ilícito, baseada na probabilidade de que um ilícito já tenha sido praticado, ambas idealizadas para, através da interferência do Estado, assegurar direitos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, como é o caso da liberdade de escolha política.

A importância da tutela inibitória volta-se ao ato contrário ao direito que possa vir a ser praticado e não perde esta característica quando tem por finalidade, igualmente, impedir a continuação de um ilícito que já tenha sido praticado.

Realizamos este destaque porque a tutela não se presta exclusivamente a evitar que um ilícito não cometido venha a ser praticado, mas também porque, nos casos restritos das relações trabalhistas, o ilícito pode ser repetido ou ter prosseguimento, ainda mais diante da periodicidade das eleições.

A tutela inibitória é imprescindível para impedir a primeira violação. No pensamento de Marinoni:

[...] não teria qualquer sentido admitir a tutela inibitória apenas para evitar a repetição ou a continuação do ilícito”, “capaz de inibir a violação de um direito, ainda que este nunca tenha sido violado.³¹

Nas relações de trabalho, desde que haja mínimos sinais de que o empregador poderá avançar sobre o direito dos empregados, a tutela inibitória realizar-se-á pelo comando de vedação a um comportamento comissivo contrário ao Direito, através da adequada ordem à prevenção.

Evidentemente, a tutela deve ser dada de forma menos gravosa ao empregador, assegurando-se o direito de manter sua atividade e sem lhe causar danos, ainda que demonstrada a probabilidade de um ilícito futuro.

Nesse sentido, a tutela inibitória deve ser requerida e concedida dentro de limites aceitáveis e suficientes para impedir o ilícito, sem interferências desnecessárias, abusivas e desarrazoadas no âmbito de atuação do empregador.

Para tanto, cada caso concreto colocará nas mãos do magistrado a responsabilidade de sopesar em que justa medida a tutela será concedida, inclusive refletindo se é a hipótese ou não de conceder tutela específica (diversa da que foi solicitada), para produzir resultado equivalente, convertendo uma obrigação em outra (diferente da tutela originária pretendida).

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. 7. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2019, p. 62.

Assim, admite-se, conforme o caso em concreto, tutela adequada, porém diversa da originariamente pretendida, a partir do balizamento, pelo magistrado, da ideia de equivalência da medida, apta a prevenir o ato contrário ao Direito.

Não pretendemos esgotar o tema da sub-rogação de uma tutela por outra, embora a questão seja relevante, porém, pelo princípio da congruência e pelo princípio do dispositivo, sustentar que cabe ao juiz do trabalho, em virtude da competência material que lhe é constitucionalmente outorgada, e sensibilizado quanto às situações de perigo, materializadas no premente assédio eleitoral, conceder a medida inibitória.

Sem excessos quanto ao direito do empregador, impõe-se reconhecer que, previamente à possível indenização pela violação do Direito, a tutela inibitória apresenta-se como mecanismo com mais funcionalidade à eliminação do perigo.

Assim, a tutela inibitória constante do Código de Processo Civil toma real importância no sentido de evitar a conduta transgressora do direito à liberdade de escolha política dos empregados, emprestando eficácia ao direito substancial não assegurado de forma espontânea pelo empregador, garantindo-se a liberdade de escolha política conforme suas convicções.

5 Considerações finais

A partir da consagração da liberdade como direito fundamental, assegurou-se aos cidadãos, através do redesenho do Estado, o Direito de escolha política conforme suas convicções. Garantiu-se a participação nos processos decisórios inerentes ao governo, por representantes eleitos de forma livre e democrática.

As normas internacionais ratificadas pelo Brasil, somadas aos preceitos constitucionais, asseguram o livre direito de expressão política pelo voto secreto, que é imantado por uma fundamentalidade que se traduz na impossibilidade de não haver constrangimentos ou ameaças a sua substancial fruição.

Todavia, constantemente têm sido divulgadas as práticas contrárias ao exercício dessa liberdade, sobretudo em relações jurídicas de ascendência de um sujeito sobre outro, seja esta ascendência de cunho econômico ou hierárquico, como acontece nas relações empregatícias.

A liberdade preceituada pela Constituição passa a ser fortemente ameaçada pela conduta antijurídica do empregador, que é a parte subordinante da relação empregatícia e que ultrapassa os limites fixados pelas normas jurídicas, invadindo a esfera particular dos empregados, às custas de ameaças e de terror que são impressas no ambiente de trabalho.

A liberdade como direito substancial constante e protegido pelas normas e princípios constitucionais é escamoteada pela sobreposição da vontade política do

empregador, que se revela através de condutas variadas, invariavelmente com o objetivo de suprimir do empregado o direito de escolha.

Para além da possibilidade de causação de dano, moral ou coletivo, decorrente desta conduta, preocupamo-nos em examinar que respostas a ordem jurídica oferece no sentido de conter o ímpeto do empregador de investir sobre a liberdade de escolha política de seus empregados.

Encontramos a resposta na tutela inibitória de que cuida o art. 497 do CPC, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho.

Pela pretensão e pela concessão da tutela inibitória, obtém-se a resposta à conduta transgressora do empregador, evitando-se ou sendo removido o ilícito, se este já foi iniciado, que é a restrição do direito de liberdade.

A restrição ou a supressão do direito de liberdade de escolha política comumente se materializa pela sinalização do ambiente de trabalho, através de cores ou símbolos, pelas vestimentas impostas, pelos constrangimentos, pelas ameaças de fechamento de postos de trabalho e pelos desligamentos em virtude da escolha política dos empregados.

A conduta não apenas contamina o ambiente de trabalho, razão pela qual se configura a transgressão às normas ambientais, como também invade a esfera individual privada do trabalhador, atingindo-o em um dos mais preciosos afetos, que é a liberdade como direito substancial.

Entendemos que se a norma de direito material é insuficiente para garantir a fruição do direito constitucionalmente previsto, a norma processual precisa ser capaz e eficaz para recompor a situação de ilícito, através da justa medida tutelar a ser concedida pelo magistrado.

A tutela inibitória destinada a impedir ou a remover a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito consistente no assédio eleitoral sobre o empregado é medida que se impõe e que pode ser acionada pelas partes legitimadas e manuseada pelo Juiz do Trabalho, tutelando o direito material constitucionalmente assegurado.

Referências

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. *Código Eleitoral*. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: [planalto.gov.br](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

CARTA de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000). Disponível em: <https://op.europa.eu>. Acesso em: 05 set. 2024.

COSTA, Judite Martins. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2024.

DAL COL, Helder Martinez. *Responsabilidade civil do empregador: acidentes de trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DUDH. *Declaração Universal de Direitos Humanos* (1948). Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 05 set. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A (in)afetividade dos princípios jurídico-ambientais nos grandes acidentes de trabalho e a responsabilização do empregador-poluidor: uma análise do caso Brumadinho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 83, n. 7, p. 806-817, jul. 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev., ampl. e atual. até a EC nº 67/2010 e em consonância com a jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2019.

OIT. Organização Internacional do trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 06 set. 2024.

PACTO de São José da Costa Rica (1969). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

PIDCP. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966). Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 05 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GOMES, Miriam Cipriani; BARACAT, Eduardo Milléo. A tutela inibitória como resposta ao assédio eleitoral no ambiente de trabalho. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 13, n. 54, p. 39-55, jul./set. 2024.
